

CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL

**FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL: CONTEXTOS E PREMISAS**

Organizadores:
Victor Hugo Kohnert
Marcelo Cezar Teixeira
Luiz Felipe de Freitas Cordeiro

**Falências e recuperação
judicial e extrajudicial:
contextos e premissas:
congresso nacional
de direito empresarial**

1ª edição

Santa Catarina

2024



CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL

FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL: CONTEXTOS E PREMISSAS

Apresentação

Entre os dias 3 e 5 de junho de 2024, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o Congresso Nacional de Direito Empresarial: Perspectivas e Desafios da Falência e da Recuperação de Empresas. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito Empresarial contemporâneo.

Trata-se de um evento científico vinculado ao Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, com conexão temática às suas duas linhas de pesquisa, “O Direito Empresarial na Ordem Econômica Brasileira e Internacional” e “Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal”, e que almejou expandir o importante debate sobre as repercussões jurídicas que as falências e a recuperação de empresas acarretam para o Direito Empresarial pátrio, com o convite ao público interno e externo para a submissão de trabalhos relacionados aos seguintes eixos temáticos: contextos e premissas das falências e da recuperação judicial e extrajudicial, novas tecnologias aplicadas às falências e recuperações, governança corporativa e compliance, Environmental, Social and Governance (ESG), startups e empreendedorismo, crimes falimentares, arbitragem e solução de conflitos societários e ética empresarial.

A abertura do congresso, no dia 3 de junho, foi marcada pelo lançamento do livro "Direito Governança Corporativa e Startups", coordenado por Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior (Milton Campos). O evento, que ocorreu às 18h, foi amplamente prestigiado pela comunidade jurídica!

Após o credenciamento, teve início o primeiro painel do evento. O Prof. Dr. Vinicius Jose Marques Gontijo (Milton Campos) apresentou importante palestra sobre o "Plano de Recuperação Judicial Alternativo: Apresentação Impactos e Responsabilidade Civil", seguido pelo Prof. Dr. Tiago Gomes de Carvalho Pinto (Milton Campos), que discutiu "Novas perspectivas jurisprudenciais em matéria de falência e recuperação de empresas". As apresentações encerraram o primeiro dia de atividades com debates enriquecedores sobre os impactos e desafios das novas jurisprudências no campo da recuperação judicial.

O segundo dia iniciou-se com o credenciamento, seguido do segundo painel. O Prof. Dr. Moacyr Lobato de Campos Filho (PUC Minas) abordou "Conciliações e Mediações na Recuperação Judicial: Eficácia Prática", destacando a importância e os benefícios dessas práticas. Em seguida, o Prof. Dr. Luciano Santos Lopes (Milton Campos) falou sobre "Crime Falencial: Bem Jurídico Tutelado", e o Prof. Dr. Eronides Aparecido Rodrigues Santos (MPSP) trouxe reflexões sobre o "Direito Recuperacional Falimentar e Empresarial Moderno". A mesa foi mediada pela mestrandia Júlia Ribeiro Duque Estrada.

O terceiro painel contou com a participação da Prof^ª. Ms. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral (MG), que discutiu a "Administração Judicial: Responsabilidade Civil". O Prof. Dr. Victor Barbosa Dutra (BA) apresentou os "principais entendimentos" do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do CNJ, seguido pelo Prof. Dr. Cássio Cavalli (SP) que abordou "Aspectos Tributários na Reforma da Lei de Falências e Recuperação de Empresas". O Prof. Dr. Hugo Leonardo Teixeira (Milton Campos) finalizou com uma discussão sobre "Administração judicial e reformas à Lei de Falências e Recuperações", sob a mediação da Mestra Ana Flávia Valladão Ferreira.

No período da tarde, iniciou-se o quarto painel com a presença do Prof. Dr. Gladston Mamede (MG), que discutiu "Holding Familiar Recuperação e Falência", seguido pelo Prof. Dr. Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) com "Reflexões metodológicas em governança corporativa". O Prof. Dr. Gustavo Ribeiro Rocha (Milton Campos) finalizou com "Preservação da empresa na falência", com mediação do mestrando Marcelo Cezar Teixeira.

O quinto painel, às 15:00h, trouxe a Prof^ª. Dr^ª. Viviane Coelho de Séllos-Knoerr (UniCuritiba) abordando a "Resiliência e recuperação extrajudicial de empresas afetadas pela catástrofe climática de 2024 no RS/Brasil". Em seguida, o Prof. Dr. Pedro Freitas Teixeira (OAB/RJ) discutiu "Recuperação Judicial e Sociedade Anônima do Futebol", seguido pelo Prof. Ms. José Luiz de Moura Faleiros (TJMG) que falou sobre "Compliance criminal e Sociedade Anônima do Futebol". A mesa foi mediada pelo mestrando Amadeu Pedersoli.

A conferência de encerramento foi realizada pelo Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto (Milton Campos), que apresentou o tema "O compliance como instrumento da recuperação judicial de empresas", finalizando o segundo dia com reflexões importantes sobre a aplicação do compliance na recuperação judicial.

O último dia do congresso foi dedicado aos grupos de trabalho, realizados de forma on-line a partir das 08:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados

pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Santa Catarina (SC), Minas Gerais (MG), São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Espírito Santo (ES), Rio Grande do Norte (RN), Bahia (BA), Rio Grande do Sul (RS), Goiás (GO), Pernambuco (PE), Ceará (CE), Pará (PA), Mato Grosso do Sul (MS) e Paraná (PR). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância:

- GT 1 – Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial: Contextos e Premissas

o Coordenadores: Luiz Felipe de Freitas Cordeiro, Marcelo Cezar Teixeira e Victor Hugo Kohnert

- GT – Novas Tecnologias Aplicadas às Falências e Recuperações, Governança Corporativa e Compliance

o Coordenadores: Mariana Ferreira de Souza, Patricia Fernanda Macedo Possamai e Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes

- GT – ESG e Função Social da Empresa

o Coordenadores: José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Iani Fávoro Casagrande e Nicácio Carvalho

- GT – Startups e Empreendedorismo

o Coordenadores: Matheus Antes Schwede, Luiz Felipe de Freitas Cordeiro e Juan Lemos Alcasar

- GT – Crimes Falenciais e Empresariais, Empresa e Sustentabilidade

o Coordenadores: André Vecchi, Pedro Felipe Naves Marques Calixto e Julia Garcia Resende Costa

- GT – Arbitragem e Solução de Conflitos Societários

o Coordenadores: Arthur Magno e Silva Guerra, Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes e Marcelo Cezar Teixeira

Em sua primeira edição, o Congresso Nacional de Direito Empresarial proporcionou uma rica troca de conhecimentos e experiências, contribuindo significativamente para o debate sobre as falências e recuperações judiciais e extrajudiciais no Brasil. As discussões realizadas e os trabalhos apresentados reforçam a importância da contínua atualização e reflexão sobre esses temas no cenário jurídico e empresarial.

O evento, com estreita conexão com o Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, evidenciou o compromisso da instituição com o aprofundamento e a disseminação de conhecimentos no campo do Direito. Além disso, a presença de renomados palestrantes e a ativa participação dos mestrandos e professores reforçaram a importância acadêmica e prática dos temas debatidos.

Acreditamos que, ao proporcionar um espaço para o debate e a troca de conhecimentos, estamos contribuindo significativamente para o avanço do Direito no Brasil. Esperamos, assim, continuar fomentando essas valiosas interações acadêmicas e profissionais em muitas futuras oportunidades, consolidando este congresso como um evento de referência no calendário jurídico nacional.

Agradecemos profundamente a todos os participantes, cujas contribuições enriqueceram sobremaneira o evento, e ao CONPEDI pelo imprescindível apoio na realização do congresso. Proporcionar debates sobre falências e recuperações judiciais e extrajudiciais é fundamental para a evolução do Direito Empresarial, e esse encontro destacou-se como um espaço privilegiado para tais discussões, promovendo avanços significativos na área.

Nova Lima-MG, 10 de julho de 2024.

Prof^a. Dr^a. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Vinícius José Marques Gontijo

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

ABRANGÊNCIA E LIMITES DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA

SCOPE AND LIMITS OF THE ENTERPRISE PRESERVATION PRINCIPLE: A HERMENEUTIC ANALYSIS

Marcelo Cezar Teixeira ¹

Resumo

Este resumo expandido tem o objetivo de examinar a abrangência e os limites de aplicação do princípio da preservação da empresa, previsto nos arts. 47 e 75 da Lei 11.101/2005. O estudo dá enfoque à análise dos fundamentos da hermenêutica jurídica relativos aos princípios, para, então, empregar esses fundamentos à interpretação e à aplicação do princípio da preservação da empresa no direito falimentar brasileiro. O método utilizado foi o dedutivo, empregando-se a técnica da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Princípio da preservação da empresa, Hermenêutica jurídica, Falência, Recuperação de empresas

Abstract/Resumen/Résumé

This extended summary aims to examine the scope and limits of application of the enterprise preservation principle, provided for in arts. 47 and 75 of Law 11.101/2005. The study focuses on analyzing the foundations of legal hermeneutics related to principles, and then applying these foundations to the interpretation and application of the enterprise preservation principle in Brazilian bankruptcy law. The method applied was deductive, employing the technique of bibliographical research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Enterprise preservation principle, Legal hermeneutics, Bankruptcy, Business reorganization

¹ Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos – FDMC. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG. Advogado.

1 Introdução

Desde o advento da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência – LREF), são diversas as discussões, tanto na teoria quanto na prática, com relação à interpretação e à aplicação de dispositivos da Lei. Dentre esses dispositivos que despertam um sem-número de questionamentos, cabe destacar os arts. 47 e 75, que estabelecem os objetivos do procedimento recuperacional e do processo falimentar, positivando o chamado princípio da preservação da empresa.

Muito se discute na doutrina sobre como esse princípio deve ser entendido. Porém, na prática, o que se enxerga é uma frequente confusão quanto à sua aplicação, sendo o princípio da preservação da empresa amiúde empregado como uma panaceia capaz de solucionar quaisquer controvérsias jurídicas no âmbito da recuperação de empresas e da falência.

Diante disso, questiona-se: como podemos definir a abrangência e os limites de aplicação do princípio da preservação da empresa? Quando será cabível a sua aplicação? Esse princípio pode se sobrepor a regras objetivas previstas na LREF? Que lições podemos extrair da hermenêutica jurídica para melhor compreender e aplicar esse princípio?

São esses os questionamentos a que este resumo expandido objetiva responder. Para isso, foi desenvolvida investigação lógico-analítica, com ênfase na análise dos fundamentos da hermenêutica jurídica relativos aos princípios, para, então, empregar esses fundamentos à interpretação e à aplicação do princípio da preservação da empresa. O método utilizado foi o dedutivo, empregando-se a técnica da pesquisa bibliográfica.

2 Os princípios e a sua força normativa

Antes de se discorrer propriamente sobre a abrangência e os limites de aplicação do princípio da preservação da empresa, é necessário definir o que se entende por princípio.

De acordo com Robert Alexy (2008, p. 90-91), norma jurídica é gênero que abarca as espécies princípios e regras. Enquanto estas são normas que “são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas”, aqueles são “mandamentos de otimização”, que “ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”.

Ou seja, para Alexy (2008, p. 90-95, 102-103), os princípios, diferentemente das regras, possuem dimensão de peso, podendo ser aplicados em diferentes graus, de acordo com as possibilidades do caso concreto. Segundo o autor, na hipótese de colisão de princípios, deve-se-á proceder ao sopesamento ou ponderação, confrontando os princípios colidentes para que

se aplique em maior grau o mais adequado ao caso. Trata-se do que Ronald Dworkin (2002, p. 35-39, 66) chamava de “dimensão de peso” dos princípios, em contraste com a aplicação “tudo-ou-nada” das regras.

Nesse âmbito, não se pode perder de vista o fato de que o direito positivo tem preeminência sobre as outras chamadas “fontes do direito”. Como ensina Hans Kelsen (2009, p. 259), “num sentido jurídico-positivo, fonte do Direito só pode ser o Direito”. Porém, essa expressão é também empregada num sentido “não jurídico”, quando com ela se designam “todas as representações que, de fato, influenciam a função criadora e a função aplicadora do Direito, tais como, especialmente, os princípios morais e políticos, as teorias jurídicas, pareceres de especialistas e outros”. Estas últimas fontes, contudo, distinguem-se claramente das fontes de direito positivo, porquanto não são juridicamente vinculantes (pelo menos enquanto uma norma jurídica positiva não as torne vinculantes).

Observe-se que o que Kelsen chama de “princípios morais e políticos” não se confunde com princípios alicerçados no direito positivo. Na prática, quando se emprega a expressão genérica “princípios”, pode-se estar referindo: (i) a princípios expressamente prescritos em lei (positivados pelo legislador); (ii) a princípios gerais do ordenamento jurídico, que não se encontram previstos expressamente no texto da lei, mas são abstraídos, extraídos pelo intérprete a partir do arcabouço normativo sobre uma dada matéria¹; ou (iii) a princípios morais e políticos, que não têm fundamentação legal, isto é, que não encontram suporte no direito positivo. Estes últimos, diferentemente dos anteriores, não são juridicamente vinculantes e, por isso, não interessam à presente análise.

Isso posto, é possível visualizar que os princípios – sejam aqueles previstos expressamente no texto da lei ou aqueles abstraídos a partir do conteúdo da lei – estabelecem um fim a ser perseguido, já que preceituam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas do caso concreto.

É por isso que se pode afirmar, como faz Humberto Ávila (2005, p. 70, 78, 84-85), que os princípios “são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade”, tendo caráter *prima facie* fraco e

1 A esse respeito, confira-se ensinamento de Norberto Bobbio (1995, p. 220): “[...] princípios gerais do ordenamento jurídico: de um conjunto de regras que disciplinam uma certa matéria, o jurista abstrai indutivamente uma norma geral não formulada pelo legislador, mas da qual as normas singulares expressamente estabelecidas são apenas aplicações particulares: tal norma geral é precisamente aquilo que chamamos de um princípio do ordenamento jurídico. Uma vez formulada esta norma geral, o jurista a aplica àqueles casos que, não sendo disciplinados nas normas singulares expressas, são no entanto abrangidos no âmbito dos casos previstos pela mesma norma geral. Nessa segunda fase, o jurista executa precisamente um trabalho de subsunção de uma *species* (os casos não regulados pelas normas singulares) num *genus* (a categoria dos casos aos quais se refere a norma geral).”

superabilidade mais flexível, diferentemente das regras, que possuem caráter *prima facie* forte e superabilidade mais rígida.

Podemos, portanto, compreender princípio como uma norma finalística que orienta a interpretação e a aplicação de outras normas de um ordenamento jurídico. É, pois, uma diretriz hermenêutica, que deve ser levada em conta ao se examinar e se aplicar outras normas, conduzindo, assim, a uma interpretação lógico-sistemática.

Isso não significa que a finalidade que é objeto de um princípio sempre deverá ser alcançada, tampouco que o princípio é parâmetro de validade das regras previstas em lei, mas sim que o princípio deverá ser considerado na aplicação das normas, com observância também a outros princípios e regras aplicáveis ao caso.

Uma lei pode prescrever um princípio com determinada finalidade e, ao mesmo tempo, uma regra que aparentemente vá de encontro com aquela finalidade. A regra não será, por isso, inválida e, se se encaixar perfeitamente ao caso concreto, deverá ser aplicada. Afinal, “se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos” (ALEXY, 2008, p. 91). Mas, no caso de haver situações incertas, no caso de silêncio ou obscuridade da lei quanto a matérias específicas, a interpretação a ser adotada deverá ser construída com base nos princípios do ordenamento jurídico².

Daí se afirmar que os princípios conduzem a uma interpretação lógico-sistemática. O ordenamento jurídico constitui uma unidade harmônica de normas coordenadas e interdependentes, que se complementam e se restringem entre si. As normas jurídicas não devem ser interpretadas isoladamente, mas sim como um todo, levando em conta, logicamente, os princípios³. Assim, como destaca Norberto Bobbio (1995, p. 210), “as normas podem se

2 Trata-se do que Norberto Bobbio (1995, p. 219-220) chama de “analogia *juris*”, que não se confunde com a chamada “analogia *legis*”, pois, diferentemente desta, aquela não se baseia propriamente no raciocínio por analogia, mas no “recurso aos princípios gerais do ordenamento jurídico”, num “procedimento duplo de abstração e de de subsunção de uma *species* num *genus*”.

3 Note-se que, ao mesmo tempo em que uma lei pode prever um princípio que oriente a sua interpretação, pode prever outras normas que restrinjam a aplicação daquele princípio, sem que isso implique ruptura da unidade do ordenamento. Neste âmbito, cumpre citar ensinamento de Carlos Maximiliano (2011, p. 104-105): “O Direito objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema, conjunto harmônico de normas coordenadas, em interdependência metódica, embora fixada cada uma no seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros se condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo; por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço. Confronta-se a prescrição positiva com outra de que proveio, ou que da mesma dimanaram; verifica-se o nexo entre a regra e a exceção, entre o geral e o particular, e deste modo se obtém esclarecimentos preciosos. [...] O hermeneuta eleva o olhar, dos casos especiais para os princípios dirigentes a que eles se acham submetidos; indaga se, obedecendo a uma, não viola outra; inquire das consequências possíveis de cada exegese isolada. Assim, contemplados do alto os fenômenos jurídicos, melhor se verifica o sentido de cada vocábulo, bem como se um dispositivo deve ser tomado na acepção ampla, ou na estrita, como preceito comum, ou especial.”

completar a partir do interior do sistema (auto-integração do direito)”, em recurso que “não é um ato criativo, mas puramente interpretativo e, mais exatamente, integrativo do direito”.

3 O princípio da preservação da empresa no direito falimentar brasileiro

Com relação à recuperação de empresas e à falência, o legislador falimentar fixou expressamente a diretriz interpretativa a ser adotada, positivando, nos arts. 47 e 75 da LREF, o chamado princípio da preservação da empresa.

No direito brasileiro, empresário é “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (Código Civil, art. 966, *caput*), excepcionados aqueles expressamente excluídos dessa compreensão pela lei. Logo, a compreensão do empresário é a congregação de quatro elementos: profissionalismo, atividade econômica, organização e produção ou circulação de bens ou serviços. A atividade exercida pelo empresário, por sua vez, é denominada empresa⁴, cuja compreensão abrange os elementos capital, trabalho e atividade organizada para gerar lucros, tudo isso voltado para o mercado (GONTIJO, 2004, p. 82, 86).

Portanto, quando se fala em preservação da empresa, isso significa a preservação da atividade empresarial (empresa em seu perfil funcional, conforme a classificação de Asquini⁵).

Observe-se que tanto o art. 47 quanto o art. 75 da LREF, a fim de evitar uma possível confusão em torno da palavra “empresa”, mencionam expressamente como finalidade a preservação dos benefícios econômicos decorrentes da atividade empresarial (da empresa, e não necessariamente do empresário). O art. 47 da LREF menciona a “manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores [...], promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”, enquanto o parágrafo 2º do art. 75 dispõe que “a falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia”.

Dessa forma, o princípio da preservação da empresa se aplica tanto à recuperação judicial quanto à falência. Em resumo, no procedimento recuperacional, busca-se preservar a

4 Isso pode ser também visualizado pela leitura de dispositivos do Código Civil, notadamente os arts. 966, 1.142, *caput*, 1.155, *caput*, 1.172, 1.184, *caput*, e 974, *caput*.

5 Para Alberto Asquini (1996, p. 109-126), no plano jurídico, os perfis da empresa são: (i) o subjetivo, que corresponde ao empresário (“*imprenditore*”); (ii) o funcional, que se refere à atividade empresarial; (iii) o patrimonial e objetivo, que diz respeito ao estabelecimento empresarial (“*azienda*”); e (iv) o corporativo, que corresponde ao aspecto institucional, organizacional, que é coordenado pelo empresário, de acordo com as finalidades da organização.

empresa por meio da superação da situação de crise do devedor, com a participação deste (ou seja, busca-se preservar a empresa e o empresário).

Já na falência, busca-se preservar a empresa por meio da liquidação eficiente dos ativos do devedor, com a realocação célere dos recursos na economia, sem que haja necessariamente o retorno do devedor ao exercício de atividade empresarial (ou seja, busca-se preservar a empresa, mas não necessariamente o empresário)⁶.

Trata-se, em linhas gerais, de reprodução, no âmbito da recuperação de empresas e da falência, de preceitos constitucionais gerais da atividade econômica, previstos no art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, fundamentalmente no que se refere à função social da empresa⁷. Como se sabe, a empresa se mostra como “instrumento relevante para a geração de empregos, pagamento de impostos, oferta de produtos e serviços essenciais, ou não, à população”, sendo, portanto, dotada de relevante função social (WALD, 2010, v. 14, p. 20). E é essa função que se objetiva proteger (COMPARATO, 1996, p. 43 et seq.).

Ademais, a empresa que se busca preservar é aquela “viável economicamente”, não havendo interesse em manter-se no mundo dos negócios aquela “semi-viva”. Nas palavras de Francisco Satiro de Souza Júnior (2013, p. 112-113), “um mecanismo eficiente de tratamento de empresas em crise irá pressupor a disponibilidade de meios de recuperação para negócios eficientes, e a liquidação rápida dos inviáveis, numa verdadeira profilaxia do mercado”.

Em suma, portanto, o princípio da preservação da empresa nos informa que a interpretação e a aplicação da Lei Falimentar, em especial no caso de silêncio ou obscuridade quanto a matérias específicas, devem se dar com vistas ao seu *objetivo-mor*, qual seja, a preservação da empresa (da atividade empresarial), com todos os benefícios socioeconômicos que lhe são característicos (função social).

Isso, contudo, como já foi adiantado acima, não significa que o objetivo em questão – a preservação da empresa – sempre deverá ser alcançado, nem que o princípio da preservação da empresa é parâmetro de validade das regras da Lei Falimentar. Significa que deve ser adotada interpretação lógico-sistemática, levando em conta esse princípio na aplicação das normas relativas à falência e à recuperação de empresas, bem como considerando os demais princípios e regras aplicáveis ao caso.

6 Cumpra mencionar que a Lei 14.112/2020, que alterou o art. 75 da LREF, inseriu ali o inciso III, que prescreve o objetivo de “fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica”. Trata-se do chamado “*fresh start*”, que se caracteriza pela superação da crise do devedor falido e pelo seu retorno ao exercício da empresa (BEZERRA FILHO, 2021, p. 347). Portanto, na falência, o empresário não necessariamente será preservado, mas poderá sê-lo.

7 O inciso III do art. 170 da CRFB garante a “função social da propriedade”, que, neste âmbito, deve ser “compreendida como função social da empresa ou mesmo do exercício da atividade econômica” (BRANDÃO, 2018, p. 296).

4 Conclusão

Os princípios são diretrizes hermenêuticas, são normas finalísticas que orientam a interpretação e a aplicação de outras normas de um ordenamento jurídico. No âmbito da recuperação de empresas e da falência, o legislador fixou expressamente, nos arts. 47 e 75 da LREF, a diretriz interpretativa a ser adotada: o princípio da preservação da empresa.

Dessa forma, esses dispositivos nos informam que a interpretação e a aplicação da legislação falimentar devem se dar com vistas ao seu objetivo-mor, qual seja, a preservação da empresa (da atividade empresarial), com todos os benefícios socioeconômicos que lhe são característicos (função social).

Isso não significa que esse objetivo sempre será alcançado, tampouco que o princípio da preservação da empresa é parâmetro de validade das regras ali previstas, mas sim que esse princípio deverá ser considerado na aplicação das normas, com observância também a outros princípios e regras aplicáveis ao caso.

Uma regra que aparentemente vá de encontro com o objetivo de preservação da empresa não será, por isso, inválida e, se se encaixar perfeitamente ao caso concreto, deverá ser aplicada. Ou seja, o princípio da preservação da empresa não pode se sobrepor a regras objetivas e aplicáveis previstas na LREF e, portanto, não pode servir como uma panaceia empregada para solucionar quaisquer controvérsias jurídicas no âmbito da recuperação de empresas e da falência.

Todavia, no caso de haver situações incertas, no caso de silêncio ou obscuridade da lei quanto a matérias específicas, a interpretação a ser adotada deverá ser construída com base no princípio da preservação da empresa, considerando as possibilidades jurídicas e fáticas do caso concreto, conforme os ditames da hermenêutica jurídica.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Tradução de Fábio Konder Comparato. Título original: Profili dell'impresa. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 104, p. 109-126, out./dez. 1996.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo*. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. Compilação de Nello Morra. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Os valores sociais do trabalho. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018. E-book.

COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 732, p. 38-46, out. 1996.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GONTIJO, Vinícius Jose Marques. O empresário no Código Civil brasileiro. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 135, p. 76-88, jul. 2004.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. Autonomia dos credores na aprovação do plano de recuperação judicial. In: CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (coord.). *Direito empresarial e outros estudos de direito em homenagem ao professor José Alexandre Tavares Guerreiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

WALD, Arnoldo. *Comentários ao novo Código Civil: Livro II – do direito de empresa*. Coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 14.